

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo de regulação, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis de Minas, com sede no Município de Carmópolis de Minas, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC Nº: 200902806		
PARECER CNE/CES Nº: 103/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2013

I – RELATÓRIO

Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES), do Ministério da Educação, que, por meio do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21/9/2011, infligiu “a presente IES as seguintes medidas cautelares, aplicando-se, quanto a apresentação de recurso o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006:

- (i) Sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC da IES, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo;
- (ii) Suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos da IES que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso; e
- (iii) Restrição de oferta de vagas, limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos da IES que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído em referidos processos, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses.”

É importante que fique claro que a Instituição de que trata o presente processo oferece somente o curso de Administração, cujo Conceito de Curso (CC), atribuído por Comissão do Inep, a partir de avaliação in loco, foi 2 (dois). Portanto, das medidas cautelares citadas acima, aplicam-se somente os itens i) e ii).

O recurso impetrado procura demonstrar, através de meios retóricos, que a medida cautelar aplicada fere os princípios de constitucionalidade, dos motivos determinantes, de legalidade e de ampla defesa.

Cabe reconhecer que a Nota Técnica nº 224/2011 – CGSUP/SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão, já esclarece o atendimento a todos esses princípios. Ademais, como este Conselho tem comumente julgado, a aplicação de medida cautelar não só está prevista nos dispositivos legais, como consiste em procedimento que busca defender a população brasileira da oferta de cursos de baixa qualidade, e que, como o nome denota, trata-se de um cuidado (cautela) e não de decisão definitiva. É importante salientar que os resultados de avaliações atribuídos à IES em tela não são fruto de análises preliminares [como seria o Conceito Preliminar de Curso (CPC)] nem de indicadores baseados fortemente em conceitos preliminares [caso do Índice Geral de Cursos (IGC)], mas de avaliações in loco.

Outrossim cabe informar que, ao contrário do que é argumentado no recurso, o Protocolo de Compromisso assinado refere-se a aspectos específicos da Instituição em tela.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, que impôs medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis em trâmite no e-MEC e suspensão integral de ingressos de novos estudantes em seus cursos, no prazo definido no Protocolo de Compromisso assinado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis, localizada na Praça dos Passos, 33, no Município de Carmópolis, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, Nº 69, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente